



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

AUTOS Nº 2017.0209.5678

ACUSADOS: **JOHNATAN RODRIGUES COSTA, LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS e THIAGO BORGES SOARES**

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGOS 157, §3º, ÚLTIMA FIGURA, C/C 14, INCISO II, e ARTIGO 304 COM REMISSÃO AO ARTIGO 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

## **SENTENÇA**

### **1 – RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA, THIAGO BORGES SOARES e LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando, aos dois primeiros, a prática do fato objetivamente punível tipificado nos artigos 157, §3º, última figura, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, e ao terceiro, a prática dos fatos delituosos previstos nos artigos 157, §3º, última figura, c/c 14, inciso II, e artigo 304 com remissão ao artigo 297, todos do Estatuto Repressivo, narrando, “*ipsis litteris*”:

*“Consta dos autos investigativos que, no dia 20 de agosto de*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*2017, por volta das 20h50min, na Rua 55, esquina com Rua 56, Jardim Goiás, nesta capital, **JOHNATAN RODRIGUES COSTA, LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS e THIAGO BORGES SOARES**, em unidade de desígnios e ações, tentaram subtrair, para si, mediante grave ameaça armada e violência que visava a morte da vítima Átila Naves Amaral, bens de propriedade desta, o que não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade daqueles.*

*Ainda, consta do procedimento policial anexo que, no dia 21 de agosto de 2017, por volta das 18 horas, na Rua Angélica, nº 315, Setor Nordeste, Formosa/GO, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** fez uso de documento público materialmente falsificado, consistente em uma Carteira Nacional de Habilitação, em nome de **LUCAS SILVA**.*

*Segundo restou apurado, no local, dia e horário mencionados, os imputados, previamente acordados para a prática de delitos contra o patrimônio, munidos de duas armas de fogo, trafegavam pelo Jardim Goiás em um veículo Citroen/C4, cor branca, conduzido por **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS**, quando avistaram um grupo de pessoas, dentre elas a vítima, parado na calçada, e resolveram subtrair bens daquelas.*

*Nesse desiderato, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** parou o veículo nas proximidades daquele grupo,*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*oportunidade em que JOHNATAN RODRIGUES COSTA, com arma em punho, desembarcou do automóvel e, apontando o revólver para a vítima Átila Naves do Amaral, deu-lhe voz de assalto.*

*Temendo por sua vida e das pessoas que a acompanhavam, dentre as quais havia uma criança, a referida vítima sacou seu revólver, oportunidade em que houve intensa troca de tiros, sendo aquela atingida por dois disparos, um na perna e outro na mão, ao passo que o imputado **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** também foi alvejado e se evadiu correndo.*

*Em revide, o imputado **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS**, do interior do automóvel, também efetuou vários disparos contra a vítima, conseguindo afastá-la e, assim, resgatar o primeiro imputado.*

*Na sequência, os imputados se evadiram do local, dirigindo-se para o CAIS Amendoeiras, local em que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** foi socorrido e preso, ao passo que os outros contaram com o auxílio de um terceiro para homiziarem-se em Formosa/GO, tendo o imputado **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS**, no momento de sua abordagem naquela comarca, apresentando Carteira Nacional de Habilitação com nome diverso do seu, sendo eles presos em flagrante delito.”*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado, oportunidade em que a prisão em flagrante dos acusados **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES** foi convertida em prisão preventiva durante a audiência de custódia (fls. 147/152).

O acusado **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** não foi submetido à audiência de custódia, vez que se encontrava hospitalizado, contudo, sua prisão em flagrante também foi convertida em prisão preventiva, conforme se vê às fls. 57/62 dos autos nº 201702083807 (apensos). As certidões de antecedentes criminais em nome dos acusados foram acostadas às fls. 190/197.

A denúncia foi recebida no dia **06 de setembro de 2017** (fls. 182/189), oportunidade em que mantive a prisão preventiva dos acusados, e, visando a celeridade processual, designei data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Citados pessoalmente (fls. 220, 226 e 222), **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES** apresentaram resposta à acusação, por intermédio de advogadas constituídas, os dois primeiros reservando o direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, e o último requerendo a absolvição sumária, sob a alegação de negativa de autoria,



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

não arrolando testemunhas.

Enfrentadas as teses defensivas e não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, colhendo as declarações das vítimas ÁTILA NAVES AMARAL, LUCIANA GUALBERTO DA SILVA AMARAL, MARCELO NAVES AMARAL e ELEÔNIA BARATO, inquiridas seis testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, FLÁVIO RODRIGUES PACHECO, JANSEY GETÚLIO DE OLIVEIRA, CAMILA ALEXANDRE CARVALHO (informante), MARIA CAROLINE ALCÂNTARA DE CARVALHO (informante), ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE e ANTÔNIO PEREIRA ALMÍNIO RODRIGUES.

A defesa técnica de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** e **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** arrolou as mesmas testemunhas elencadas na denúncia, ao passo que a defesa de **THIAGO BORGES SOARES** não arrolou testemunhas (fls. 254/257 e 284/290).

Na oportunidade, a vítima LUCIANA GUALBERTO DA SILVA AMARAL apresentou a filmagem da câmera de monitoramento do prédio palco do evento delituoso, que foi reproduzida na presença dos acusados e suas defensoras e acostada aos autos, a pedido das partes.

Na sequência, **JOHNATAN RODRIGUES COSTA, LUCAS**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES** foram qualificados e interrogados, conforme gravação audiovisual constante do CD anexo, oportunidade em que lhes foram assegurados o direito constitucional ao silêncio e a garantia de entrevistarem-se previamente com suas defensoras.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística requisitando a remessa dos Laudos de Exames Documentoscópico e de Corpo de Delito, o que foi deferido, com aquiescência das defesas técnicas, as quais, por sua vez, nada requereram.

Os Laudos dos Exames Documentoscópico, de Corpo de Delito e de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo foram acostados às fls. 316/321, 327/328 e 334/337.

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES**, nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 338/349-verso).

A defesa técnica de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** e **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** requereu a absolvição dos réus, sob a alegação de atipicidade da conduta por ausência



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

de dolo, sustentando que não pretendiam roubar e pararam apenas para pedir um isqueiro, mas a vítima acreditou que se tratava de um assalto.

Sustentou, ainda, que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** agiu em legítima defesa, atirando apenas para repelir os disparos efetuados em desfavor de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**.

Subsidiariamente, requereu a desclassificação para os delitos de homicídio tentado ou lesão corporal leve, aduzindo que não resultou comprovado que os imputados tinham a intenção de roubar.

Pleiteou, por fim, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, a fixação de regime inicialmente aberto para cumprimento da pena imposta e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 351/362 e 363/377).

De igual forma, a defesa de **THIAGO BORGES SOARES** requereu a absolvição ao argumento de atipidade da conduta por ausência de dolo, sob a assertiva de que os acusados não visavam a subtração. Alternativamente, pugnou também pela desclassificação para os delitos de homicídio tentado ou lesão corporal.

Postulou, ainda, a absolvição de **LUCAS FERNANDO**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**CARDOSO DOS SANTOS DIAS** quanto ao delito de uso de documento falso sob a assertiva de atipicidade da conduta, sustentando que não resultou comprovado que o acusado apresentou o documento e, se assim tivesse agido, estaria configurada a situação de autodefesa.

Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento do instituto da cooperação dolosamente distinta, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante descrita no artigo 66 do Código Penal, o estabelecimento do regime prisional aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a não imposição de pena de multa ou sua fixação no patamar mínimo, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 383/401).

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas, razão pela qual passo à análise meritória.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

## **DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS**

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

*“Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.*

*§1º (omissis)*

*§ 2º (omissis)*

***§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.”***

O latrocínio é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, quais sejam, o **patrimônio** e a **vida humana**.

Lado outro, preceitua os artigos 304, “caput”, e 297, ambos do Código Penal:

*“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*(Omissis)”*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

O bem jurídico protegido pelo delito de uso de documento falso é a **fé pública**.

### **DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS AOS RÉUS**

A materialidade dos delitos em questão resultou satisfatoriamente demonstrada por meio dos autos de exibição e apreensão de fls. 31, 32 e 62, do registro de atendimento integrado de fls. 56/59, da cópia do Laudo de Exame Documentoscópico encartada às fls. 316/321, do laudo de exame de corpo de delito “Lesões Corporais” de fls. 324/325, do Laudo de Exame Pericial de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo acostado às fls. 334/337, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

### **DA AUTORIA DELITIVA**

#### **EM RELAÇÃO AO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO**

A autoria do delito de latrocínio tentado denunciado neste feito, da mesma forma, resultou indubitavelmente comprovada pelos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, mormente pelas palavras da vítima, pelos depoimentos testemunhais, pela prova pericial, bem como pelas demais provas produzidas nos autos, que, de modo



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

induidoso, indicam **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES** como coautores da infração penal em apuração.

Conforme se infere do acervo probatório reunido neste feito, ao ser ouvido na fase administrativa, o acusado **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** confessou a autoria delitiva, aduzindo que, na data dos fatos, deixou seu veículo VW/Gol parado na rua, no centro desta capital, e saiu na companhia de **LUCAS FERNANDO CARDOSO** e **THIAGO BORGES SOARES**, os quais chegaram na condução de um veículo Citroen, cuja propriedade não soube informar.

Sustentou, ainda, que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** era o condutor do veículo e estava armado, e que se dirigiram para o Setor Jardim Goiás com a intenção de roubar transeuntes.

Discorreu que, ao chegarem no Jardim Goiás, avistaram umas pessoas na porta de um prédio, oportunidade em que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** parou o veículo e o interrogado desceu, mas foi alvejado por um disparo de arma de fogo, motivo pelo qual saiu correndo, enquanto **LUCAS FERNANDO** arrancou com o automóvel, contudo, engatou marcha ré, voltou e lhe resgatou.

Alegou que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES** o deixaram no Cais do



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Parque Amendoeiras e se evadiram, para evitar a prisão de ambos, mas soube, por meio da televisão, que foram presos depois.

Narrou, ao final, que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** foi o autor dos disparos que atingiu a vítima, porque era o único que estava armado (fls. 25/27 dos autos nº 201702083807).

Na fase judicial, de modo diverso, **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** negou veementemente a autoria delitiva e, apresentando versão completamente diversa, aduziu que, na data dos fatos, estava com o carro de um conhecido chamado BRUNO, o qual pegou seu veículo emprestado para fazer uma mudança, quando convidou **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES** para saírem e consumir substâncias entorpecentes.

Aduziu que não pretendia roubar e nem deu voz de assalto, apenas desceu do veículo para pedir um isqueiro emprestado para acender um cigarro de maconha que havia apagado, momento em que escutou alguém dizendo que se tratava de um assalto, oportunidade em que a vítima atirou em sua direção, atingindo-lhe o braço, e o interrogado saiu correndo.

Relatou que portava arma de fogo para se defender, vez que tinha algumas desavenças e havia sido ameaçado, todavia não a sacou de sua cintura, porque não queria assaltar ninguém.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Asseverou que seu colega atirou contra a vítima para lhe defender, mas não sabia que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** estava armado.

Questionado o motivo pelo qual **THIAGO BORGES SOARES** desceu do veículo, disse que ele passaria para o banco do passageiro traseiro, vez que tinha combinado de trocar de lugar com o interrogado.

Aduziu, por fim, que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES** engataram marcha ré e lhe deixaram no Cais do Jardim Amendoeiras, local em que foi torturado pelos policiais militares para contar o paradeiro dos corrêus. Confira:

*“Que participou do delito praticado em face de ÁTILA NAVES AMARAL; que desceu do veículo; que, na oportunidade, estava na companhia de LUCAS e THIAGO e utilizaram um Citroen C4 Sedan branco; que, no dia anterior, estava em um churrasco na casa de THIAGO, local em que permaneceram até por volta das 4 horas; que, na data do fato, saiu de casa quando já estava escurecendo e chamou LUCAS e THIAGO para consumirem substâncias entorpecentes; que estava com o carro de um rapaz chamado BRUNO que pediu seu automóvel emprestado para fazer uma mudança, porque tinha engate, e decidiram dar uma volta no veículo dele, vez que era mais novo que o seu; que não tinha conhecimento que o carro de BRUNO era de origem ilícita; que estavam andando de carro e fumando maconha; que não desceu do veículo com arma em punho, porque não tinha intenção de roubar; que não sacou a arma de fogo que trazia consigo, e não esboçou nenhuma*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*reação quando foi atingido; que LUCAS também portava arma de fogo; que desceu do carro para pedir um isqueiro para acender o cigarro de maconha que havia apagado e já escutou um rapaz dizendo que se tratava de um assalto, oportunidade em que foi atingido e saiu correndo; que seu amigo atirou para tentar lhe defender; que estava armado porque tinha desafetos e tinha sido ameaçado de morte; que LUCAS conduzia o veículo mas não sabia que ele estava armado; que THIAGO desceu do carro quando pararam para pedir um isqueiro porque trocava de lugar com o interrogado, passando para o banco do passageiro traseiro; que acredita que a vítima assustou no momento em que desceu do carro; que depois que foi atingido no braço, seu comparsa engatou marcha ré e o levaram para o Cais, sendo submetido a três cirurgias; (...) que não sabe o que foi feito do veículo e jogou a arma de fogo que trazia consigo no bosque; que os policiais militares lhe torturaram no Cais para que contasse o paradeiro de seus amigos; (...) que não saíram para roubar e estão sendo acusados porque já possuem passagens; (...).” (Interrogatório judicial de JOHNATAN RODRIGUES COSTA, gravado em mídia digital acostada à fl. 291).*

A respeito da questão, o acusado **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS**, na Delegacia de Polícia, se utilizou do direito constitucional de permanecer calado (fls. 16/17).

Em juízo, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** negou as imputações que lhe são feitas, alegando que, no dia do fato, saiu com os corréus em um veículo Sedan que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** pegou emprestado, mas não sabia que o referido acusado estava armado naquele dia.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Alegou, também, que não saíram para roubar, e que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** pediu que parasse o veículo para pegar um isqueiro e acender o cigarro de maconha que havia apagado, oportunidade em que escutou vários disparos e avistou um elemento correndo em direção a **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, instante em que, achando que o matariam, também efetuou alguns tiros.

Disse que andava armado porque já cumpriu pena no regime semiaberto e tinha alguns problemas, já tendo sido, inclusive, atingido por disparos na porta de sua residência.

Narrou que fugiu porque ficou com medo de morrer no momento em que descobriu que havia atingido um juiz, mas pretendia se entregar, acrescentando que abandonaram o veículo em uma estrada vicinal e que a arma utilizada pelo interrogado foi apreendida em seu poder em Formosa/GO.

Acrescentou que não apresentou carteira nacional de habilitação falsa por ocasião de sua prisão, asseverando que o documento estava guardado em sua casa e os policiais devem tê-lo encontrado no momento em que abordaram sua esposa.

Questionado, disse que mandou confeccionar o referido documento porque sempre apanhava durante abordagens policiais.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Alegou, ao final, que foi preso na cidade de Formosa/GO, no momento em que saía da casa de uma prima, sendo que resolveu indicar o local em que estava o veículo utilizado para a prática da infração penal porque foi agredido e torturado o dia inteiro. Transcrevo:

*“Que os fatos não ocorreram da forma que foram descritos; que estava na companhia de THIAGO e JOHNATAN em um veículo Sedan, sendo que o interrogado era o condutor; que JOHNATAN apareceu com o veículo dizendo que o havia pegado emprestado, oportunidade em que saíram para fumar maconha; que costuma andar armado porque cumpriu pena no regime semiaberto e arrumou algumas desavenças, tendo levado tiros na rua de sua casa; (...) não sabia que JOHNATAN estava armado naquela ocasião; que THIAGO não portava arma de fogo; que parou o veículo porque JOHNATAN disse que pegaria um isqueiro para acender a maconha que tinha apagado; que não sabe se JOHNATAN desceu armado, e atirou porque escutou muitos tiros e avistou um indivíduo correndo atrás do referido acusado; que não tinha outra forma de acender o cigarro; (...) que engatou marcha ré para buscar JOHNATAN; que a arma utilizada pelo interrogando foi apreendida em seu poder na cidade de Formosa/GO; que fugiu porque ficou com medo de morrer quando descobriu que tinham atirado em um juiz, mas se entregaria; que abandonaram o carro utilizado em uma estrada vicinal em um momento de desespero, porque tinha muitos buracos de tiro, mas não sabe se era de procedência ilícita; que não apresentou carteira nacional de habilitação no momento de sua prisão, e acredita que os policiais encontraram o documento em sua residência no momento da prisão de sua esposa; que mandou confeccionar o referido documento porque apanhava sempre que era abordado, mas não chegou a utilizá-lo; (...) que indicou aos policiais o local*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*em que deixaram o veículo utilizado porque apanharam o dia inteiro; que deixou para se entregar em Formosa/GO porque seu tio era policial naquela cidade e achou que estaria resguardado; que foram abordados quando saía da casa de sua prima; que estavam bebendo na casa de THIAGO no dia anterior; (...).” (Interrogatório judicial de LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS, gravado em mídia digital acostada à fl. 291).*

O acusado **THIAGO BORGES SOARES JÚNIOR**, por sua vez, na fase administrativa, sustentou que, na data fatídica, os corréus passaram em sua residência e lhe chamaram para dar uma volta de carro, sendo que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS** conduzia o veículo utilizado, o interrogado ocupava o banco do passageiro dianteiro, enquanto **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** estava no banco do passageiro traseiro.

Sustentou, ainda, que transitavam pelas proximidades do Shopping Flamboyant quando avistaram três pessoas paradas na porta de um prédio, sendo que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** parou o veículo, **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** desceu, oportunidade em que o interrogado escutou vários disparos de arma de fogo e se abaixou no interior do automóvel, não conseguindo visualizar de qual direção vieram os tiros.

Sustentou, também, que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** arrancou com o veículo, deixando **JOHNATAN**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**RODRIGUES COSTA** para trás, mas resolveu voltar e prestar socorro a ele, vez que havia sido baleado, e, após, o deixaram no Cais do Parque Amendoeiras, nesta capital, e se evadiram, avisando ao irmão de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** que ele estava ferido.

Discorreu que ficaram escondidos e, no dia seguinte, por volta das 6 horas, o interrogado e **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** foram levados até a cidade de Formosa/GO por **GLEIDISON**, o qual somente conheceu naquela data, local em que foram surpreendidos por uma equipe da polícia militar.

Questionado, disse que esta foi a primeira vez que participou de tentativa de roubo e que apenas **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** estava armado, sendo que a arma de fogo utilizada por este caiu no local palco do evento delituoso.

Afirmou, ao final, contrariando o que havia falado anteriormente, que os corréus não lhe buscaram em sua casa, asseverando que foi até o centro desta cidade no veículo VW/GOL, de cor branca, de propriedade de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, deixou o automóvel parado na rua, e seguiram para o local do crime em outro carro (fls. 11/13).

Na fase judicial, **THIAGO BORGES SOARES** aduziu que pararam o veículo para pedir um isqueiro, que desceu do veículo porque trocava de lugar com **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, o qual



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

passaria para o banco da frente, e que não praticariam assalto, sendo que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** provavelmente revidou os disparos porque **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** havia sido atingido.

Acrescentou, ainda, que não sabia que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** estava armado, e não viu se **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** portava arma de fogo.

Aduziu, também, que deixaram **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** em um posto de saúde e abandonaram o carro em Senador Canedo porque imaginaram que tinham acertado alguém e ficaram com medo, mas só tomaram conhecimento que a vítima se tratava de um Juiz de Direito depois que os policiais foram até sua residência e agrediram sua mãe. Note:

*“(...) Que estava na companhia dos corréus no momento do fato; que JOHNATAN parou na porta de sua residência em um carro branco e lhe chamou para dar uma volta; JOHNATAN lhe disse que um rapaz tinha pegado seu carro emprestado para usar um engate; que andariam no carro porque ele era bonito e grande; que não portava arma de fogo e não viu ninguém armado; que só descobriu que JOHNATAN estava armado depois do fato; que não combinaram de praticar roubo e apenas pararam o veículo para pedir um isqueiro para acender um cigarro de maconha, já que o acendedor do automóvel estava estragado; que não viu se JOHNATAN desceu armado e anunciou o assalto, nem sabe porque ocorreram os disparos; que desceu do veículo porque JOHNATAN queria passar para o banco da frente, mas quando escutou os*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*disparos voltou correndo para o carro; que LUCAS provavelmente revidou com medo de matarem JOHNATAN; que deixaram o veículo em Senador Canedo e não devolveram para o dono porque ficaram com medo porque pensaram que tinham baleado alguém; que levaram JOHNATAN para o posto de saúde; que não sabe o que foi feito com as armas de fogo utilizadas; (...) que ligou para sua mãe para contar o ocorrido, oportunidade em que ela disse que os policiais havia lhe agredido e disseram que tinham roubado um juiz; (...).”* (Interrogatório judicial de THIAGO BORGES SOARES, gravado em mídia digital acostada à fl. 291).

Em sentido diametralmente oposto, ao ser ouvida sobre os fatos em apuração, a vítima ÁTILA NAVES AMARAL, na Delegacia de Polícia e em juízo, declarou que, na data fatídica, foi até a casa de seu irmão deixar sua sobrinha e ficou na porta do edifício conversando, quando parou um veículo abruptamente e **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** desceu do banco do passageiro traseiro do automóvel portando uma arma de fogo.

Na fase administrativa, ÁTILA NAVES AMARAL declarou que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** anunciou o assalto, contudo, em juízo, de modo um pouco diverso, narrou que escutou alguém dizer que se tratava de um assalto, não sabendo esclarecer se foi seu irmão ou o suprarreferido acusado.

Declarou, ainda, que, efetuou um disparo em direção a **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, o qual saiu correndo, e atirou contra o veículo utilizado para a prática da infração penal, abrigando-se



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

logo em seguida, mas foi atingido por uma bala que acertou seu revólver e resvalou em seu dedo.

Declarou, também, que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** engatou marcha ré e retornou atirando em seu desfavor, motivo pelo qual atirou a esmo, vez que não tinha visão dos acusados, momento em que foi atingido na perna e os assaltantes resgataram o comparsa baleado. Após, entrou no prédio, ocasião em que foi socorrido por seus familiares e acionou a polícia militar.

Narrou, além disso, que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** não chegou a atirar, porque saiu correndo quando o declarante efetuou o primeiro disparo, contudo, disse que foram deflagrados cerca de dez disparos do interior do veículo usado pelos assaltantes, do lado do motorista.

Questionado, respondeu que o ocupante do banco do passageiro dianteiro chegou a descer do veículo, mas não avistou **THIAGO BORGES SOARES** efetuando disparos.

Indagado, negou que tenha sido atingido acidentalmente pela sua própria arma na perna, asseverando que se recorda bem o momento em que o condutor do automóvel retornou de ré e atirou em sua direção, atingindo-lhe.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Disse, também, que ficou afastado de suas ocupações habituais por apenas uma semana, mas retornou ao trabalho com restrições, quais sejam, uso de muletas e sem poder assinar com a mão direita.

Disse, ao final, que reconheceu **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** na mesma data, por meio de fotografias, tomando conhecimento de sua prisão na unidade de saúde, e da prisão dos demais envolvidos por intermédio da polícia militar e da imprensa.

Na sala de audiências, reconheceu, de forma direta, **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** como o indivíduo que desceu do automóvel portando arma de fogo. Note:

*“Que no dia dos fatos estava com sua sobrinha e, por volta das 20h30min, foi até a casa de seu irmão deixá-la; que ficaram parados conversando tranquilamente porque tinha muita movimentação no local, contudo, foram surpreendidos com a chegada de um carro que parou abruptamente, oportunidade em que JOHNATAN desceu do automóvel portando um revólver e o declarante sacou uma arma de fogo e atirou em desfavor do referido acusado, que saiu correndo; que não sabe identificar quem era o motorista do veículo, porque não conseguiu ver seu rosto; que o ocupante do banco do passageiro dianteiro chegou a descer do veículo; que se abrigou e efetuou disparos em desfavor do automóvel, oportunidade em que seu revólver foi atingido por uma bala que resvalou em seu dedo; que sacou outra pistola que trazia consigo; que o condutor do veículo, o qual posteriormente soube se tratar de LUCAS, conforme vídeos de Whatsapp que circularam na internet, avançou, contudo, engatou marcha ré e*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*retornou atirando, momento em que o declarante foi atingido na perna; que um disparo atingiu o vidro de seu carro; que atirou a esmo, porque não tinha visão, vez que estava deitado e tinham muitas plantas; que entrou no prédio e foi socorrido por familiares; que contatou a polícia militar e repassou as características do veículo utilizado pelos assaltantes e, quando estava na IOG, tomou conhecimento da prisão de JOHNATAN, que estava no hospital; posteriormente ficou sabendo da prisão dos demais acusados por meio da imprensa; assim que disparou contra JOHNATAN o condutor do veículo começou a atirar, efetuando cerca de dez disparos; que soube pela mídia que o condutor do veículo conseguiu resgatar JOHNATAN e deixá-lo no hospital; que fez uma cirurgia na mão porque ficaram alguns estilhaços, e a bala que atingiu sua perna transfixou, contudo, ainda está em processo de cicatrização; que ficou afastado de suas ocupações habituais por apenas uma semana, mas retornou as suas atividades com uso de muletas e sem poder assinar com a mão direita durante trinta dias; que precisou reparar sua arma de fogo e consertar o vidro de seu veículo, perfazendo um prejuízo de R\$ 1.600,00, mas não tem interesse na reparação; que ouviu alguém dizer que se tratava de um assalto, mas não sabe se foi seu irmão ou o acusado; que não deu tempo de JOHNATAN falar o que queria, porque o declarante reagiu instantaneamente; soube que a guarda municipal localizou a arma de JOHNATAN no Parque; que reconheceu JOHNATAN por fotografia em razão das roupas que ele estava usando no dia do fato; que tomou conhecimento da prisão de JOHNATAN no posto de saúde do Parque Amendoeiras e teve notícia da prisão dos demais acusados por meio da imprensa posteriormente; (...) que não tinha a possibilidade de se atingir acidentalmente na perna, porque atirou conscientemente em desfavor dos acusados e se recorda o momento em que o condutor do veículo atirou e lhe atingiu na perna; que JOHNATAN não atirou contra o declarante, porque assim que reagiu ele correu e os tiros*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*foram efetuados do interior do carro; que todos os disparos partiram do lado do motorista, não sabendo esclarecer quem era o condutor; não chegou a ver o carro utilizado para a prática da infração penal depois que foi apreendido; que foi o declarante quem efetuou o primeiro disparo, mas os assaltantes revidaram instantaneamente; que até hoje tem restrições na mão (...)*". (Declarações judiciais de ÁTILA NAVES AMARAL, gravadas em mídia digital acostada à fl. 291).

No mesmo sentido, as vítimas LUCIANA GUALBERTO DA SILVA AMARAL, MARCELO NAVES AMARAL e ELEÔNIA BARATO, na Delegacia de Polícia e em juízo, relataram que estavam na porta do edifício em que os dois últimos residem conversando, quando presenciaram a chegada de três indivíduos em um carro, oportunidade em que um deles desceu, de arma em punho, e deu voz de assalto.

Relataram, ainda, que ÁTILA NAVES AMARAL reagiu ao assalto, sacando uma arma de fogo e efetuando disparos em desfavor dos assaltantes, contudo, foi atingido por uma bala que acertou seu revólver, que estava na altura de seu peito, e resvalou em seu dedo.

Disseram que a vítima se deitou no chão e o condutor do veículo arrancou, momento em que pensaram que cessaria a ação delituosa, todavia, o motorista engatou marcha ré no carro e efetuou mais disparos que atingiram ÁTILA NAVES AMARAL na panturrilha.

Em juízo, LUCIANA GUALBERTO DA SILVA AMARAL e



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

MARCELO NAVES AMARAL discorreram que o indivíduo que ocupava o banco do passageiro dianteiro chegou a descer do veículo, mas retornou para o carro depois que iniciou o tiroteio, não sabendo dizer se ele efetuou algum disparo.

Afirmaram que tomaram conhecimento que uma equipe da polícia militar efetuou a prisão de um dos envolvidos no Cais do Parque Amendoeiras, o qual foi reconhecido porque ainda usava a camiseta utilizada durante a prática delitiva.

Na fase judicial, a ofendida ELEÔNIA BARATO acrescentou que o condutor do automóvel também empunhou uma arma de fogo e que não viu a reação do indivíduo que desceu do carro, mas ficou sabendo que ele foi atingido. Note:

*“(...) Que presenciou a ação delituosa descrita na denúncia; que a declarante e seu esposo ÁTILA passaram o dia com a sobrinha CATARINA e, quando foram devolvê-la, ficaram cerca de cinco minutos conversando com seus cunhados MARCELO e ELEÔNIA em frente ao prédio que residiam, quando foram abordados pelos acusados; que não percebeu o momento em que o carro parou, tendo avistado apenas o momento em que o ocupante do banco do passageiro traseiro desceu e deu voz de assalto, de arma em punho, oportunidade em que cada um correu para um lado, houve troca de tiros e seu esposo foi baleado; (...) que foram efetuados diversos disparos; que se abaixou, deitou na grama, e viu seu esposo baleado, oportunidade em que o condutor do veículo engatou marcha ré e atirou diversas vezes em direção a seu marido;*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*que ÁTILA foi atingido na panturrilha e por uma bala que acertou seu revólver, que estava no rumo de seu peito; que não sabe dizer porque tudo aconteceu muito rápido, mas seu esposo lhe disse que acredita ter sido atingido quando o carro retornou de marcha ré; que não se recorda o momento em que ÁTILA conseguiu sacar a arma, só lembra de ouvir MARCELO dizer que se tratava de um assalto; que o elemento que desceu do veículo anunciou o roubo; que o indivíduo que ocupava o banco do passageiro dianteiro chegou a descer do veículo armado, mas retornou para o carro depois que se iniciou o tiroteio; que avistou outros dois indivíduos no interior do automóvel, todavia, se recorda apenas do indivíduo que desceu, porque ele foi preso usando a mesma camiseta que utilizava no momento do fato; que não lembra se JOHNATAN atirou; (...) que ÁTILA ainda não se recuperou; ainda essa semana tinham resquícios de bala em seu dedo e a perna dele ainda não cicatrizou; que ficou traumatizada; que tem a filmagem da câmera de segurança do local palco do evento delituoso (...)*". (Declarações judiciais de LUCIANA GUALBERTO DA SILVA AMARAL, gravadas em mídia digital acostada à fl. 258).

*"Que estava com ÁTILA e presenciou toda a ação delituosa; que desceu acompanhado de sua esposa para a porta do prédio em que residem, no Jardim Goiás, para receber ÁTILA, que estava com sua filha; que ficaram cerca de dez minutos conversando, quando parou um carro no meio da rua e o ocupante do banco do passageiro traseiro desceu dando voz de assalto, com arma em punho; que ÁTILA estava de costas para a rua, mas como estava tendo campo visual dos assaltantes, alertou ÁTILA sobre o assalto, que virou, sacou sua arma de fogo e iniciou um tiroteio; o indivíduo que desceu do veículo e o condutor estavam armados; que se afastaram, indo cada um para um lado e ÁTILA ficou trocando tiros com os assaltantes; que não sabe quem efetuou o primeiro disparo, mas quem deu*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*continuidade ao tiroteio foi o motorista do veículo, o qual avançou, engatou marcha ré e voltou atirando, quando ÁTILA estava caído no jardim do prédio atingido; que não sabe se o elemento que desceu com a arma chegou a disparar, porque foi muito rápido; que ÁTILA foi atingido por um disparo que acertou seu revólver, que estava na altura do peito, e resvalou em seu dedo, e por outro na panturrilha; após o tiroteio, no caminho para o IOG, ÁTILA acionou a polícia militar e, cerca de uma hora depois, chegou uma equipe da ROTAM com uma foto de um indivíduo que havia sido baleado e estava no Cais do Jardim Amendoeiras recebendo os primeiros socorros, oportunidade em que ficaram sabendo que ÁTILA tinha acertado alguém; que reconheceu o referido indivíduo porque no momento da prisão ele usava a mesma camiseta que vestia no momento do fato; que não conseguiu visualizar os demais elementos; que o indivíduo que desceu estava com arma em punho e o motorista também estava armado; que o indivíduo que ocupava o banco do passageiro dianteiro desceu do veículo, contudo, quando começou o tiroteio, entrou no carro; durante a troca de tiros, cada um se preocupou em se resguardar, razão pela qual não avistou se o referido elemento efetuou algum disparo (...)”.* (Declarações judiciais de MARCELO NAVES AMARAL, gravadas em mídia digital acostada à fl. 258).

*“Que estava presente no momento dos disparos, mas não sofreu nenhum ferimento nem teve objeto subtraído; que estava em casa e telefonou para sua filha perguntando se ela estava chegando, oportunidade em que ela respondeu que chegaria em cinco minutos; que desceu, acompanhada de seu esposo, e convidou ÁTILA e LUCIANA para entrarem, mas eles não quiseram, ocasião em que ficaram conversando; que parou um carro, um indivíduo desceu e deu voz de assalto; que estava de lado, mas avistou o momento em que o motorista colocou a arma para fora e anunciou o assalto; que ouviu falando que se*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*tratava de um assalto e o condutor do veículo apontou a arma de fogo; que puxou sua filha e se abaixou atrás de um carro; que achou que os assaltantes estavam indo embora, mas o condutor engatou marcha ré e efetuou mais disparos; que não viu a reação do indivíduo que desceu do automóvel, mas ficou sabendo que ele e ÁTILA foram atingidos por disparos; (...) que não gravou a fisionomia do motorista do carro; que achou que os indivíduos pediriam informações; que tomou conhecimento que os policiais localizaram o assaltante baleado no Cais, mas não sabe de detalhes (...)*”. (Declarações judiciais de ELEÔNIA BARATO, gravadas em mídia digital acostada à fl. 258).

As testemunhas arroladas na denúncia, ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE e ANTÔNIO PEREIRA ALMÍNIO RODRIGUES, policiais que participaram da prisão de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, nas fases administrativa e judicial, disseram que tomaram conhecimento, via rádio, de uma troca de tiros ocorrida no Jardim Goiás, nesta capital, oportunidade em que se dirigiram até o local e souberam que a vítima, que se trata de um Juiz de Direito, reagiu ao roubo e alvejou um assaltante.

Discorreram que passaram a diligenciar e foram informados que havia chegado um indivíduo baleado no Cais do Parque Amendoeiras, para onde se deslocaram e se depararam com **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, o qual, em um primeiro momento, negou a participação no crime.

Disseram que, como a camiseta utilizada por **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** era compatível com as descrições repassadas pela



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

vítima, tiraram uma fotografia do supramencionado acusado e encaminharam para ÁTILA NAVES AMARAL, que o reconheceu como um dos autores da infração penal, oportunidade em que ele confessou a coautoria, indicando o nome de outros suspeitos.

Narraram que conduziram **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** até o Hospital de Urgências desta capital e souberam posteriormente que outra equipe da ROTAM abordou um grupo próximo a um posto de gasolina e verificou no celular de uma mulher mensagens que possibilitaram a prisão dos outros dois envolvidos no crime em referência na cidade de Formosa/GO. Note:

*“(...) Que ouviram na rede local sobre um disparo efetuado em via pública no Jardim Goiás, oportunidade em que se depararam com um juiz, o qual repassou as características; que saíram em patrulhamento e tomaram conhecimento via Copom que havia chegado uma pessoa baleada no Cais do Jardim Amendoeiras; que se deslocaram ao local e conversaram com JOHNATAN, sendo que, em um primeiro momento, o acusado afirmou que tinha sido vítima de roubo; que tirou uma fotografia do acusado e mandou para uma pessoa que estava com a vítima, oportunidade em que ela reconheceu o imputado como autor do delito e JOHNATAN confessou sua participação no delito em apuração, indicando os nomes de alguns envolvidos; que outra equipe da ROTAM realizou diligências, abordou algumas pessoas próximo ao Anel Viário, em um posto e, em análise do celular das mulheres abordadas, constatarem algumas informações sobre o crime praticado no Jardim Goiás, conseguindo chegar na identidade dos outros acusados; que não sabe dizer o local em*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*que foram presos os outros envolvidos, mas soube que foi na cidade de Formosa/GO; que o irmão de JOHNATAN estava no cais acompanhando o acusado, que estava baleado; que após um primeiro atendimento, JOHNATAN foi levado para o HUGO, sendo que a equipe do depoente fez a escolta dele e a apresentação na Central Geral de Flagrantes; que a confissão de JOHNATAN não foi obtida mediante tortura e o questionaram no Cais mesmo, porque ele estava conversando tranquilamente; (...).” (Depoimento judicial de ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE, gravado em mídia digital acostada à fl. 258).*

*“Que estava de serviço e ouviu no rádio sobre a troca de tiros ocorrida próximo ao Parque Flamboyant; que, ao chegar ao local, tomou conhecimento que três indivíduos em um carro tentaram assaltar a vítima, que é juiz e teria reagido ao assalto, trocando tiros com os assaltantes, alvejando um deles; chegando ao local, se depararam com a vítima sendo socorrida e avistaram seu veículo alvejado; que passaram a patrulhar nas imediações e receberam a comunicação de que no Cais do Parque Amendoeiras tinha um indivíduo baleado, para onde se deslocaram, sendo que o acusado negou a autoria em um primeiro momento; que a camiseta que JOHNATAN utilizava batia com as características repassadas pelo ofendido, motivo pelo qual tiraram uma fotografia e encaminharam para a vítima, que o reconheceu prontamente como autor do crime cometido em seu desfavor, ocasião em que JOHNATAN confessou a prática da infração penal; que questionado sobre o paradeiro dos comparsas, JOHNATAN informou nome e apelido dos demais envolvidos; que outra equipe da ROTAM diligenciou e localizou os outros suspeitos; que participou apenas da autuação de JOHNATAN; que no celular de uma garota tinha mensagens informando que JOHNATAN tinha tentado roubar uma pessoa e havia sido alvejado, o que possibilitou a prisão dos outros acusados na*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*cidade de Formosa/GO; (...) que escoltaram JOHNATAN para o HUGO na condição de preso, mas não praticaram nenhum tipo de tortura contra ele; que não sabe se no Cais do Parque Amendoeiras tinha câmera; (...).” (Depoimento judicial de ANTÔNIO PEREIRA ALMÍNIO RODRIGUES, gravado em mídia digital acostada à fl. 258).*

Por sua vez, os policiais militares FLÁVIO RODRIGUES PACHECO e JANSEY GETÚLIO DE OLIVEIRA, na Delegacia de Polícia e em juízo, relataram que tomaram conhecimento do delito praticado em desfavor de ÁTILA NAVES AMARAL por meio da imprensa e, após terem acesso a fotografias dos suspeitos, passaram a monitorar a residência de familiares de **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS** na cidade de Formosa/GO, ficando de campana no local durante um dia.

O militar FLÁVIO RODRIGUES PACHECO afirmou que adentraram uma casa vizinha, oportunidade em que os acusados pularam o muro e foram presos em flagrante, ao passo que JANSEY GETÚLIO DE OLIVEIRA asseverou que abordaram aos imputados no momento em que saíam da residência.

Relataram que, inicialmente, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS** e **THIAGO BORGES SOARES** negaram envolvimento no delito em apuração, contudo, acabaram confessando a prática da infração penal, asseverando que GLEIDISON apenas os conduziu até a cidade de Formosa/GO, e indicando o local em que teriam



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

deixado o veículo utilizado para a prática da infração penal.

Alegaram, por fim, que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS** apresentou um documento falso durante a abordagem e que somente descobriram a falsidade documental ao chegarem nesta capital. Transcrevo:

*“Que participou da prisão de LUCAS FERNANDO e THIAGO BORGES; que ouviu pelos meios de comunicação sobre os disparos perpetrados em desfavor de ÁTILA e, pelos nomes dos envolvidos veiculados, imaginaram que poderiam ter parentes na cidade de Formosa; que monitoraram e descobriram alguns endereços; que foram mostradas fotos dos envolvidos na televisão; que, por volta das 17 horas, adentraram a residência e efetuaram a prisão de LUCAS, THIAGO e um indivíduo chamado GLEIDISON, oportunidade em que os acusados confessaram a participação no crime e informaram que GLEIDISON apenas os conduziu até a cidade de Formosa; que não foi encontrado nenhum instrumento de crime em poder dos imputados; que os acusados indicaram o local em que poderia ser encontrado o veículo utilizado para a prática da infração penal e o depoente repassou a informação para policiais desta capital; que um dos indivíduos apresentou carteira nacional de habilitação falsa, mas, quando chegaram em Goiânia, disseram que o nome dele não era aquele constante do documento; que o imputado alegou que providenciou o documento falso porque tinha problema com a justiça; que os acusados contaram que estavam com 'bundinha' no momento do fato; que entraram na casa ao lado da residência em que os acusados estavam, momento em que eles pularam o muro; (...) questionado para quem LUCAS apresentou o documento falso, disse que o depoente pediu a documentação; (...) não sabe informar se a outra equipe*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*policial foi na casa de algum dos acusados; após a detenção dos acusados, recebeu determinação superior para trazê-los até esta capital.” (Depoimento judicial de FLÁVIO RODRIGUES PACHECO, gravado em mídia digital acostada à fl. 258).*

*“Que viu o acontecido na televisão e soube, por meio do serviço de inteligência, que os envolvidos teriam familiares na cidade de Formosa; que descobriu o endereço dos parentes do acusado e passaram a monitorar, confirmando que estavam no local; que abordaram os imputados quando saíam da residência; que os acusados negaram a prática da infração penal, todavia, confessaram posteriormente; que não se recorda se os acusados apontaram o nome do comparsa no momento da abordagem; que LUCAS apresentou um documento falso por ocasião da abordagem e a falsidade documental só foi detectada posteriormente; que começaram a monitorar a casa dos familiares do imputado cedo e ficaram de campana no local até a tarde; (...) que LUCAS apresentou a carteira de identidade ao comandante; (...) que os acusados falaram que o dono do veículo os teria levado até aquela cidade em razão do ocorrido e que deixaram as armas utilizadas nesta capital.” (Depoimento judicial de JANSEY GETÚLIO DE OLIVEIRA, gravado em mídia digital acostada à fl. 258).*

As informantes CAMILA ALEXANDRE CARVALHO e MARIA CAROLINE ALCANTARA DE CARVALHO, esposas de LUCAS FERNANDO CARDOSO e JOHNATAN RODRIGUES COSTA, respectivamente, na fase administrativa, afirmaram que, na data dos fatos, JOHNATAN RODRIGUES COSTA, THIAGO BORGES SOARES e MARIA CAROLINE ALCANTARA DE CARVALHO



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

chegaram na casa de **LUCAS FERNANDO CARDOSO** em um veículo Citroen, de cor branca.

Aduziram que **LUCAS FERNANDO CARDOSO** adentrou o automóvel e **MARIA CAROLINE ALCÂNTARA DE CARVALHO** ficou com **CAMILA ALEXANDRE CARVALHO**, não sabendo informar o destino dos acusados e o que fariam.

Afirmaram, também, que estavam na Feira do Setor Universitário quando **MARIA CAROLINE ALCÂNTARA DE CARVALHO** recebeu um áudio de **LUCAS FERNANDO CARDOSO** pelo aplicativo Whatsapp, informando que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** havia sido baleado e solicitando que fossem até o Cais do Parque Amendoeiras, vez que ele estava sozinho.

**CAMILA ALEXANDRE CARVALHO** disse, ainda na fase investigatória, que **LUCAS FERNANDO CARDOSO** chegou a mencionar em um áudio que tinham tentado roubar, mas a vítima reagiu e atingiu **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**.

Aduziram que o irmão de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** telefonou dizendo que o acusado havia sido transferido para o **HUGO** e estavam indo para o local, contudo, foram abordadas por uma equipe da ROTAM, que verificaram os áudios do celular de **MARIA CAROLINE ALCÂNTARA DE CARVALHO** e constataram que eram



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

namoradas dos indivíduos envolvidos na tentativa de latrocínio praticada contra a vítima.

Acrescentaram, ao final, que os policiais foram até a residência de SARA, local em que os acusados haviam guardado uma caminhonete Hillux roubada (fls. 21/22 e 23/24 dos autos nº 201702083807).

Em juízo, de modo diverso, CAMILA ALEXANDRE CARVALHO e MARIA CAROLINE ALCANTÂRA DE CARVALHO alegaram que não estavam em casa na data do fato e não sabem com quem seus maridos saíram.

CAMILA ALEXANDRE CARVALHO afirmou que estava na Praça do Setor Universitário na companhia de MARIA CAROLINE ALCANTÂRA DE CARVALHO quando soube que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** foi baleado, mas não ficou sabendo as circunstâncias em que o referido acusado foi atingido, ao passo que a última, divergindo daquela, aduziu que estava na casa de sua amiga SARA no momento em que tomou conhecimento que seu esposo havia sido alvejado.

Alegaram, também, que estavam a caminho do hospital quando foram abordadas por policiais militares.

A informante MARIA CAROLINE ALCANTÂRA DE



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

CARVALHO acrescentou, em juízo, que foram agredidas pelos policiais militares para contar o paradeiro dos demais envolvidos, mas não sabia nada sobre os fatos, e que seu esposo **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** não tem carro. Note:

*“Que vive em união estável com LUCAS; que recebeu uma mensagem de LUCAS contando que o marido de sua amiga tinha sido baleado, motivo pelo qual ficou desesperada e foi até o hospital ajudar, mas foi abordada no caminho; que MARIA CAROLINE estava conduzindo o carro de sua sogra quando foram abordadas; que não viu com quem LUCAS saiu no dia do fato; que LUCAS é mecânico e tem dois carros que foram apreendidos na casa de SARA, mas não se recorda o motivo pelo qual os veículos estavam naquele local; que quando recebeu a notícia de que JOHNATAN havia sido baleado estava na Feira do Setor Universitário na companhia de MARIA CAROLINE; que conhece THIAGO, mas não sabe se ele andava com os demais acusados.” (Depoimento judicial de CAMILA ALEXANDRE CARVALHO, gravado em mídia digital acostada à fl. 258).*

*“Que vive em união estável com JOHNATAN há oito anos; que os demais acusados eram amigos de seu marido; que nunca viu JOHNATAN armado; que não estava em casa no momento em que JOHNATAN saiu de casa no dia do fato; que estava na casa de uma amiga quando ficou sabendo que ele tinha sido alvejado por meio de uma mensagem enviada por LUCAS; que não sabe as circunstâncias em que JOHNATAN foi baleado; que estava indo para o hospital quando foi abordada pela polícia militar; que o carro apreendido era da mãe de LUCAS; que JOHNATAN é azulejista e não tem carro; que não sabe como THIAGO apareceu na história; (...) que nada sabe sobre os fatos; que se encontrou com CAMILA na casa de sua amiga*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*SARA; que os policiais lhe abordaram e perguntaram o que estavam fazendo no posto, oportunidade em que respondeu que estava indo ver seu marido e começou a sessão de tortura para que contasse o nome dos outros envolvidos, mas não sabiam de nada; que foram abordadas às 21 horas, mas só foram apresentadas na Delegacia de Polícia por volta das 9 horas do dia seguinte, porque estavam sendo torturadas; que não participava das ações delituosas de seu marido e não sabia que ele saiu de casa no dia do fato para praticar roubo.”*  
(Depoimento judicial de MARIA CAROLINE ALCÂNTARA DE CARVALHO, gravado em mídia digital acostada à fl. 258).

Feitas essas explicações, verifico que resultou devidamente comprovado nos autos que, na data fatídica, **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES** transitavam em um veículo Citroen/C4 roubado<sup>1</sup> pelo Setor Jardim Goiás, quando abordaram as vítimas **ÁTILA NAVES AMARAL**, **LUCIANA GUALBERTO DA SILVA**, **MARCELO NAVES AMARAL** e **ELEÔNIA BARATO**, para subtrair objetos de valor, só não logrando êxito na consumação do delito por circunstâncias alheias às suas vontades, a saber, em virtude da rápida reação de **ÁTILA NAVES AMARAL**, que portava arma de fogo em razão dos riscos de sua profissão (juiz de direito) e efetuou um disparo, alvejando **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**.

Verifico, ainda, que, após ser alvejado, **JOHNATAN**

---

<sup>1</sup> Veículo produto de roubo ocorrido no dia 27/07/2017, em desproveito de ENEIDA LUIZA DE SOUSA VIEIRA – RAI nº 3724275 (fls. 198/101).



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**RODRIGUES COSTA** saiu correndo e **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** atirou várias vezes em desfavor de **ÁTILA NAVES AMARAL**, atingindo-lhe a mão e a panturrilha.

Nesses termos, vejo que, apesar de os réus **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES**, na fase judicial, terem negado que agiram com a finalidade de subtrair objetos de valor dos ofendidos, os elementos probatórios reunidos nestes autos, máxime as confissões externadas por **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** e **THIAGO BORGES SOARES** na fase administrativa, convergentes com as demais provas coletadas na fase judicial, autorizam, seguramente, a prolação de um decreto condenatório em desfavor dos suprarreferidos imputados pela prática do crime de latrocínio tentado em exame.

Conforme se infere, em sintonia com as declarações extrajudiciais de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** e **THIAGO BORGES SOARES** e, em descompasso com a retratação por eles realizada em juízo, encontram-se as palavras dos ofendidos **ÁTILA NAVES AMARAL**, **LUCIANA GUALBERTO DA SILVA**, **MARCELO NAVES AMARAL** e **ELEÔNIA BARATO**, em ambas as fases, oportunidades em que, de forma uníssona, declararam que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** já desceu do carro de arma em punho, anunciando o assalto.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

As imagens das câmeras de segurança do local do crime acostadas aos autos à fl. 259, de igual sentido, mostram o momento em que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** desceu do carro apontando uma arma de fogo para **ÁTILA NAVES AMARAL**, comportamento deveras incompatível com a atitude de quem deseja pedir isqueiro emprestado, e que, conseqüentemente, retira a credibilidade das declarações judiciais dos réus de que não pretendiam roubar ninguém.

As imagens mostram, também, que, diante da rápida reação da suprarreferida vítima, que sacou o revólver que trazia consigo e efetuou um disparo em desfavor de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, o condutor do veículo **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** efetuou disparos de arma de fogo em desfavor de **ÁTILA NAVES AMARAL**, atingindo-o duas vezes.

Por óbvio, antes de o Citroen C4 parar não era possível aos ofendidos prever o que os réus pretendiam fazer, tanto que **ELEÔNIA BARATO**, em juízo, disse que, inicialmente, pensou que eles pediriam informações, no entanto, quando viram que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** desceu com uma arma em punho e que o motorista também estava armado, não tiveram mais dúvida, até mesmo porque foi anunciado o assalto.

Nessa linha, vejo que, embora o ofendido **ÁTILA NAVES AMARAL** tenha alegado, na fase judicial, que não se recordava se foi seu



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

irmão ou aludido acusado quem disse que se tratava de um assalto, a vítima MARCELO NAVES AMARAL, esclareceu que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, quando o veículo parou, anunciou o roubo, instante em que alertou seu irmão sobre a situação, porque este estava de costas para a rua.

Em igual sentido, a vítima ELEÔNIA BARATO, em juízo, afirmou que avistou o momento em que um carro parou no meio da rua, oportunidade em que um indivíduo desceu anunciando o assalto. Afirmou, também que o motorista, nesse momento, também empunhava uma arma de fogo.

Nesse mesmo vértice, observo que as alegações dos processados, em juízo, de que sofreram agressões físicas por parte dos policiais que efetuaram suas prisões não encontram nenhum respaldo nos elementos probatórios reunidos neste feito, notadamente nas conclusões dos relatórios médicos acostados aos autos (fls. 23/26), atestando a ausência de quaisquer lesões físicas.

Quanto a **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, que foi baleado pela vítima, vejo que não há laudo médico nos autos, muito menos provas seguras e imparciais de que foi torturado, quer seja no Cais do Jardim Amendoeiras ou no Hospital de Urgências, conforme por ele declarado, para indicar o paradeiro de seus comparsas.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Sobreleva destacar, nesse ponto, que o fato de as confissões de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** e **THIAGO BORGES SOARES** em sede policial, se encontrarem permeadas de detalhes e particularidades, relatados em perfeito alinhamento com as declarações dos ofendidos e demais provas produzidas nestes autos, inclusive com as coletadas na fase judicial, aos quais o Delegado de Polícia, naquele momento, não tinha acesso, descredibiliza qualquer alegação de tortura por parte dos denunciados.

Demais disso, vejo que **THIAGO BORGES SOARES**, ao ser interrogado em sede policial, se fazia acompanhar de sua advogada, e, mesmo assim, apresentou versão compatível com a formulada por **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** naquela sede, versões que, em juízo, convenientemente, foram modificadas para subsidiar as teses defensivas deduzidas nas alegações finais.

Igualmente, noto que a participação de **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES** na empreitada delituosa foi descoberta por meio de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, quando este ainda estava no Cais. É o que infere dos relatos dos militares **ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE** e **ANTÔNIO PEREIRA ALMÍNIO RODRIGUES**, em juízo.

Ainda segundo referidos policiais, os informes que uma outra equipe de ROTAM teria obtido por meio de mensagens verificadas no



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

celular de MARIA CAROLINE ALCÂNTARA DE CARVALHO, apenas possibilitaram a prisão dos réus na cidade de Formosa/GO, não assumindo referido elemento informativo papel relevante nas investigações.

Nessa esteira de entendimento, denoto que as versões divergentes apresentadas pelos acusados ao longo da persecução penal não se afiguram capazes de desqualificar os elementos de prova reunidos neste feito, notadamente, as declarações das vítimas, as quais foram unânimes em afirmar que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** desceu do veículo, com arma de fogo em punho, e anunciou o assalto.

Exsurge cristalino do presente caderno processual que o veículo em que os réus estavam, realmente, parou abruptamente no meio da rua, que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** desceu com uma arma de fogo em riste e que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** também empunhava uma arma, com a nítida intenção de subtrair objetos de valor dos ofendidos.

Corroborar essa convicção as declarações da informante CAMILA ALEXANDRE CARVALHO, na Delegacia de Polícia, ocasião em que relatou que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** noticiou, por meio do aplicativo Whatsapp, que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** havia sido alvejado durante uma tentativa de roubo.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

O imputado **THIAGO BORGES SOARES**, na fase administrativa, também declarou que ele e seus comparsas pretendiam praticar um assalto, quando foram surpreendidos pela pronta reação da vítima **ÁTILA NAVES AMARAL**, tanto que, ao discorrer como se deu a prática delitiva, na presença de sua advogada, disse que esta foi sua primeira tentativa de roubo.

Nesse enquadramento, tenho que não remanesce nenhuma dúvida de que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES** praticaram a conduta ilícita que lhes é imputada, ou seja, que se dirigiram até o Jardim Goiás e abordaram as vítimas, no intuito de subtraírem objetos de valor, tendo **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** descido com arma de fogo em punho, enquanto os outros dois comparsas aguardaram no veículo, no entanto, o ofendido, que também portava arma de fogo, efetuou um disparo em desfavor de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, atingindo-lhe o braço, e **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS**, visando assegurar a impunidade, **dolosamente**, alvejou **ÁTILA NAVES AMARAL** duas vezes, uma na mão e outra na perna.

O elemento subjetivo inicial dos agentes – **dolo** – *(inicialmente: animus furandi ou animus rem sibi habend e, após, o animus necandi)* – consistente na vontade de livre e consciente de se apoderar de patrimônio alheio, mediante grave ameaça, empreendida com



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

arma de fogo, e, após, no *animus* de matar, mediante violência, ressaí evidente dos elementos probatórios aglutinados aos autos, não merecendo acatamento a tese defensiva de atipicidade da conduta.

As declarações das vítimas e as filmagens da câmera de segurança evidenciam, também, que, mesmo após ter alvejado **ÁTILA NAVES AMARAL** e conseguir se evadir do palco do evento delituoso deixando **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** para trás, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES** engataram marcha ré, retornaram e, dolosamente, efetuaram diversos disparos na direção do ofendido.

Assim, verifico que não resultou caracterizada a excludente da ilicitude da **legítima defesa** sustentada pela defesa técnica dos réus, porquanto, na verdade, foi a vítima **ÁTILA NAVES AMARAL** quem, diante de uma injusta provocação dos processados, para repelir a ação criminosa destes, com vistas à sua proteção pessoal e de seus familiares, sacou de uma arma de fogo e efetuou um único disparo em desproveito de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, agindo, portanto, com moderação.

O ofendido **ÁTILA NAVES AMARAL**, sim, agiu em legítima defesa própria e de terceiros, porquanto, diante das circunstâncias suprarrelatadas, encontrava-se acobertado pela excludente da ilicitude do artigo 23, II (legítima defesa), do Código Penal, e, em consequência, estava legitimado a reagir e atirar contra seus agressores, que, armados,



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

pretendiam subtrair pertences seus e de seus parentes e, diante de sua reação, alvejaram-no duas vezes, só não advindo o resultado morte por circunstâncias alheias às suas vontades.

Essa é ilação que se extrai do artigo 23, inciso II, do Código Penal, que entende “*em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*”. **DESCABIDA**, portanto, a alegação das defesas técnicas de que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS**, ao atirar contra **ÁTILA NAVES AMARAL**, agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

**DESACOLHO, portanto, os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas com supedâneo na atipicidade da conduta, na insuficiência probatória e na existência da causa excludente de ilicitude da legítima defesa.**

**DA TESE DEFENSIVA DE COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE  
DISTINTA**

Em análise detida dos autos, observo que a defesa técnica de **THIAGO BORGES SOARES**, subsidiariamente, requereu o reconhecimento do instituto da cooperação dolosamente distinta em relação ao referido acusado, ao argumento de que referido réu quis participar de crime menos grave, no caso, do delito de roubo majorado, na



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

forma do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Conforme ressabido, o instituto da cooperação dolosamente distinta impede que o coautor ou partícipe seja responsabilizado por um fato alheio à sua esfera de vontade ou conhecimento, desde que não fosse previsível a ocorrência do resultado mais gravoso.

No caso sob análise, vislumbro que **THIAGO BORGES SOARES**, ciente da ilicitude de sua conduta, atuou de forma decisiva para o êxito da infração penal, permanecendo no veículo utilizado e dando cobertura e fuga ao executor material do delito, ciente da intenção delituosa de seus comparsas, tanto que chegou a descer do automóvel durante a ação delituosa para apoiá-los.

Desse modo, embora não haja provas de que **THIAGO BORGES SOARES** também tenha efetuado disparos, denoto que não há um laivo de dúvida de que ele e **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** aderiram ao intento criminoso de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA**, cientes de que este desceu do automóvel utilizado para a prática da infração penal, portando uma arma de fogo devidamente municada, e que era plenamente previsível a possibilidade de o referido artefato bélico ser utilizado para alvejar a vítima.

Consigno, nesse particular, que, além de não apresentar nenhuma justificativa para o fato de ter permanecido na cena do crime



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

durante a troca de tiros, **THIAGO BORGES SOARES** também empreendeu fuga para outra cidade na companhia de **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS**, autor dos disparos, tanto que foi preso, no dia seguinte, na companhia do referido imputado, conforme informaram os policiais militares inquiridos nestes autos.

Nesse ponto, aliás, **THIAGO BORGES SOARES** admitiu ter fugido em companhia de **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS**.

Nesse toar, constatando que era previsível a ocorrência do fato, e que as condutas dos imputados reuniram os elementos necessários à caracterização do elemento volitivo doloso, deverão responder pela prática criminosa como coautores, não sendo aplicável à espécie o instituto do artigo 29, § 2º, do Código Penal (colaboração dolosamente distinta).

A respeito do assunto em debate, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal de Justiça Goiano:

*“COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. DESPROVIDO. O instituto do art. 29, §2º, aplica-se somente ao partícipe. Levando em conta que o apelante foi considerado coautor e que o resultado morte representa situação em pleno desdobramento causal da ação criminosa, inviável o reconhecimento da cooperação dolosamente distinta”. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 140784-73.2014.8.09.0175, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/06/2016, DJe 2058 de*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

30/06/2016).

*“A cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, primeira parte, do Código Penal) exige para a sua configuração que o agente queira praticar um determinado delito sem que lhe seja possível prever a ocorrência do crime mais grave. Assim, quando os agentes, em unidade de desígnios, planejam o delito de roubo com utilização de arma, mas no desdobramento causal, ocorre a morte da vítima, devem todos responder pelo delito de latrocínio, pois o resultado mais grave lhes era previsível. Não há que se falar, portanto, em cooperação dolosamente distinta, ainda que um dos agentes não tenha sido o autor do disparo que causou a morte da vítima” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 384015-85.2012.8.09.0160, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/10/2014, DJe 1652 de 17/10/2014).*

Em outras palavras, considerando que **THIAGO BORGES SOARES**, livre e conscientemente, aderiu ao planejamento de um crime de roubo com utilização de arma de fogo, assumindo o risco de ocorrência do resultado morte, que, no caso, não adveio por circunstâncias externas, não poderá ser beneficiado com o instituto da cooperação dolosamente distinta, embora não tenha sido o autor dos disparos. **DESACOLHO, portanto, o pleito formulado pela defesa técnica, também nesse ponto.**

**DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE  
LATROCÍNIO TENTADO PARA HOMICÍDIO TENTADO OU  
LESÃO CORPORAL GRAVE**

O latrocínio é chamado delito complexo, em cuja figura típica



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

existe a fusão dos delitos de roubo (crime fim) e homicídio (crime meio). Também é denominado pela doutrina como crime qualificado pelo resultado, podendo o agente inicialmente agir com dolo e o resultado ser produzido tanto a título de dolo como de culpa.

Sobre o assunto, calha transcrever os ensinamentos de Cleber Masson:

*“(...) O resultado agravador lesão corporal grave ou morte, para fins de caracterização do roubo qualificado, pode ter sido provocado dolosa ou culposamente (...). Em ambos os casos, o roubo qualificado, pela lesão corporal grave ou pela morte (latrocínio) estará consumado. O roubo qualificado, portanto, é crime qualificado pelo resultado, mas não necessariamente preterdoloso (dolo no antecedente e culpa no consequente). (...). Sabemos que somente se tipifica o crime de latrocínio quando, no contexto do roubo, a morte é produzida em razão do emprego da violência à pessoa (violência física). Esta violência, ademais, precisa ter sido dolosamente utilizada durante o roubo. Em síntese, exige-se o emprego intencional de violência à pessoa, a qual produz a morte da vítima, dolosa ou culposamente. Note-se: a violência é dolosa, ao passo que o resultado morte pode ser doloso ou culposo. (...)”.* (Direito Penal Esquematizado: parte especial, vol. 02, 5ª ed., 2013. p. 432 e 435).

Conforme se infere do conjunto probatório constante dos autos, principalmente das declarações das vítimas, após ter sido abordado por **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** com arma de fogo em punho, temendo por sua vida e dos familiares que o acompanhavam, entre eles



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

uma criança, **ÁTILA NAVES AMARAL** reagiu e alvejou o referido acusado com um disparo no braço.

A esse respeito, enfatizo que, apesar de **ÁTILA NAVES AMARAL** ter sido o autor do primeiro disparo, não era razoável exigir que esperasse ser alvejado para, só então, reagir.

Além disso, denoto que, mesmo depois de a vítima ter sido baleada na mão em que segurava o revólver, a qual estava na altura do peito, e conseguir avançar com o veículo, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** engatou marcha ré, retornou e continuou efetuando disparos em direção daquela, circunstâncias estas que, aliadas ao fato de os disparos terem sido efetuados a curta distância, evidenciam o “*animus necandi*” do qual os imputados estavam imbuídos no momento da prática criminosa, não tendo o resultado morte sido alcançado por circunstâncias alheias às suas vontades.

Conforme se vê da prova coletada, a violência empregada contra **ÁTILA NAVES AMARAL** foi dolosamente desejada, e consistiu em disparos efetuados no contexto fático do crime de roubo perpetrado em seu desfavor.

Os disparos, indubitavelmente, foram deflagrados com o propósito de minar a resistência da vítima, assegurar a fuga, e, ainda, garantir a impunidade dos agentes criminosos, e não com o intuito de



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

assustar a vítima e impedir sua reação.

Em síntese, os imputados visavam o resultado morte, que só não adveio por circunstâncias externas, ou seja, alheias às suas vontades, configurando-se a conduta o **delito de latrocínio tentado**.

Em outras palavras, evidenciado o **dolo** de roubar e matar, independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, se o resultado agravador somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, estará caracterizado o **crime de latrocínio tentado**. (AgRg no REsp 1657966/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Calha trazer à baila os seguintes julgados colhidos do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também nessa linha de pensar:

*“Comprovado o animus necandi na conduta do acusado, não há que se falar em desclassificação da conduta de latrocínio tentado para o delito de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal”*(TJGO, APELACAO CRIMINAL 418651-08.2010.8.09.0044, Rel. DR(A). LILIA MONICA C.B.ESCHER, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 01/10/2015, DJe 1901 de 03/11/2015).

*“Incabível acatar a tese de desclassificação do delito de tentativa de latrocínio para o de roubo tentado, uma vez que o agente se encontrava imbuído de animus necandi ou pelo menos assumiu a possibilidade de matar a vítima, ao abordá-*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*la de arma em punho, com o intuito de subtração, e desferindo tiros em sua direção com a finalidade de minar sua resistência.” (TJGO, Apelação Criminal nº 380653-77.2013.8.09.0051, Rel. Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/08/2014, DJe 1625 de 10/09/2014).*

A conclusão que se extrai, portanto, é que os elementos probatórios reunidos neste feito autorizam seguramente a prolação de um decreto condenatório em desfavor de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA, LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS e THIAGO BORGES SOARES** pela prática do delito de latrocínio tentado em tela, previsto no artigo 157, § 3º, última parte, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Desse modo, **RECHAÇO o pleito formulado pelas defesas de desclassificação do delito de latrocínio tentado para homicídio tentado ou lesão corporal.**

**DA TENTATIVA DE LATROCÍNIO**

No caso em exame, ressalto que a interrupção da execução do delito se deu por circunstâncias alheias à vontade dos processados, fato que elimina integralmente a voluntariedade da conduta, porquanto, apesar de o ofendido ter sido baleado na mão e na panturrilha, o resultado morte não se deu por circunstância externa, configurando a tentativa punível.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal Federal, o patamar de diminuição da pena em razão da tentativa, deve ser escolhido considerando-se o *iter criminis* percorrido pelo acusado, ou seja, a maior ou menor proximidade da consumação do delito.

Nesse diapasão, saliento que a conduta ilícita perpetrada pelos acusados ficou próxima da consumação, haja vista que deflagraram vários disparos em direção de ÁTILA NAVES AMARAL, chegando a atingi-lo na mão que estava na altura do peito (região letal) e na panturrilha, motivo pelo qual referida causa de diminuição de pena incidirá em seu **patamar mínimo, que é 1/3 (um terço)**.

**QUANTO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO**  
**IMPUTADO A LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS**

Conforme já asseverado alhures, durante a abordagem policial, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS** apresentou aos policiais militares documento público materialmente falso, qual seja, uma carteira de habilitação em nome de LUCAS SILVA.

Ao ser interrogado na fase judicial, **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS** alegou que encomendou a carteira de habilitação falsa porque sempre apanhava durante as abordagens policiais, mas não a apresentou no momento de sua prisão, e que o documento deve ter sido encontrado pelos policiais militares em sua residência.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Apesar da negativa de autoria, vejo que o acusado não produziu nenhuma prova capaz de infirmar o vasto conjunto probatório amealhado a este feito, principalmente os depoimentos dos policiais militares, os quais foram unânimes em afirmar que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS**, no momento da abordagem, apresentou o documento falso descrito na denúncia.

Sobre a questão, destaco que os depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento remansoso da jurisprudência e doutrina pátrias, são plenamente válidos como prova no processo penal, especialmente quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando corroborados pelos demais elementos de prova existentes nos autos e não exista nenhuma razão concreta para se suspeitar de sua idoneidade (Supremo Tribunal Federal, HC 74.438/SP, Min. Relator: CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, Dje-047, Divulgado em 11-03-2011, Publicado em 14-03-2011).

Ademais, tendo em vista que, conforme relatado pelo próprio acusado, ele voluntariamente encomendou a Carteira de Habilitação supracitada, inclusive fornecendo uma fotografia sua, porque sempre apanhava durante as abordagens policiais, considero pouco provável que não tenha se utilizado do documento público falso no momento de sua prisão.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Sobre o tema, convém frisar que o delito de uso de documento falso por ser crime formal aperfeiçoa-se com a simples utilização do documento contrafeito, pouco importando se foi entregue mediante solicitação da autoridade policial, ou, por iniciativa do próprio agente. Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto:

*“(...) 2. O crime descrito no art. 304 do CP consuma-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do próprio agente”. (HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)*

Convém frisar, ainda, que a utilização de documento falso, seja para escamotear a condição de foragido ou para não apanhar durante as abordagens policiais, não descaracteriza o delito de uso de documento falso - art. 304 do CP, e sequer configura exercício de autodefesa.

Esse é o teor da Súmula 522 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte enunciado: *"A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa."*

Corroboram a referida prova testemunhal o auto de exibição e apreensão de fl. 132 e o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 316/320), o qual foi conclusivo ao registrar que *“o documento questionado, CNH em nome de LUCAS SILVA, é materialmente falso*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*(adulterado).”*

De outra banda, ressalto que o elemento subjetivo do injusto - dolo - no presente caso, se encontra devidamente comprovado e se relaciona à vontade do agente de colocar em risco a fé pública, com a utilização de documento público em que foi aposta uma fotografia sua.

Registro, ademais, que, para a configuração do delito de uso de documento falso, basta a potencialidade apta a enganar e prejudicar, sendo certo que, na hipótese, o documento que o acusado portava (Carteira Nacional de Habilitação em nome de LUCAS SILVA) tinha essa potencialidade, tanto que os policiais militares afirmaram, em juízo, que só descobriram a falsidade documental e o nome verdadeiro do acusado ao chegarem nesta capital.

Na confluência do exposto, estando devidamente comprovado que **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** fez uso da Carteira Nacional de Habilitação materialmente falsa em nome de LUCAS SILVA, apresentando-a a policiais militares, deverá responder pelo delito descrito no artigo 304 do Código Penal, com remissão ao artigo 297 do mencionado diploma legal.

**Nessa senda, verificando a existência de prova robusta acerca da materialidade e autoria delitivas, DESACOLHO o pleito absolutório formulado pela defesa técnica, fulcrado na inexistência de**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**provas de que o réu apresentou o documento materialmente falso.**

**DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RELATIVA A  
JOHNATAN RODRIGUES COSTA e THIAGO BORGES SOARES**

Na hipótese vertente, noto que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** e **THIAGO BORGES SOARES** confessaram a autoria delitiva na fase administrativa, e que a confissão serviu para embasar a condenação, devendo incidir, em favor dos acusados supramencionados, a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal Brasileiro (Súmula 545 do STJ).

De outro giro, **indefiro** o pleito defensivo de aplicação da atenuante genérica descrita no artigo 66 do Código Penal, porquanto não vislumbro a existência de nenhuma circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime.

**3 – DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade que possa socorrê-los, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de **CONDENAR JOHNATAN RODRIGUES COSTA e THIAGO BORGES SOARES** como incurso nas penas do artigo 157, §3º, última parte, c/c artigo 14,



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, e **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS** como incurso nas sanções do artigo 157, §3º, última parte, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 304 com remissão ao artigo 297, todos do mesmo *codex*.

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosagem da pena a ser aplicada aos acusados.

**QUANTO AO LATROCÍNIO TENTADO COMETIDO PELO  
ACUSADO JOHNATAN RODRIGUES COSTA**

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto que o acusado é tecnicamente primário (fls. 281/282), o que lhe é favorável. A sentença condenatória sem informação de trânsito em julgado não será valorada negativamente (**Súmula 444 STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **as circunstâncias** e **as consequências do delito** são próprias do tipo penal em análise. O **comportamento da vítima** também é normal à espécie delitiva, sem nenhuma situação especial a ser analisada, motivo pelo qual essa circunstância judicial não influenciará a dosagem da pena-base.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena, vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ante a existência da causa de diminuição de pena referente à tentativa, descrita no inciso II, do artigo 14 do Código Penal Brasileiro, bem como considerando o *iter criminis* percorrido pelo agente, próximo da consumação do delito, REDUZO a sanção penal em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado (azulejista), fixo a pena de MULTA em 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena, vez que fixada no mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**). Ante a existência da causa de diminuição de pena referente à tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **06 (SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

**EM RELAÇÃO AO LATROCÍNIO TENTADO PERPETRADO  
PELO ACUSADO THIAGO BORGES SOARES**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada pelo agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto que o acusado é primário, o que lhe é favorável. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **as circunstâncias** e **as consequências do delito** são próprias do tipo penal em tela. O **comportamento da vítima** também é normal à espécie delitiva, sem nenhuma situação especial a ser analisada, motivo pelo qual essa circunstância judicial não influenciará a dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena, vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ante a existência da causa de diminuição de pena referente à tentativa, descrita no inciso II, do artigo 14 do Código Penal Brasileiro, bem como considerando o *iter criminis* percorrido pelo agente, próximo da consumação do delito, REDUZO a sanção penal em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva **em 13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado (aplicador de insulfilme), fixo a pena de MULTA em 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de reduzir a pena, vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ante a existência da causa de diminuição de pena referente à tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **06 (SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**QUANTO AO LATROCÍNIO TENTADO COMETIDO PELO  
ACUSADO LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS**

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto que o acusado é tecnicamente primário (fls. 283/285), o que lhe é favorável. A sentença condenatória sem informação de trânsito em julgado não será valorada negativamente (**Súmula 444 STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, as circunstâncias e as consequências do delito** são próprias do tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** também é normal à espécie delitiva,



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

sem nenhuma situação especial a ser analisada, motivo pelo qual essa circunstância judicial não influenciará a dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão. Ante a existência da causa de diminuição de pena referente à tentativa, descrita no inciso II, do artigo 14 do Código Penal Brasileiro, bem como considerando o *iter criminis* percorrido pelo agente, próximo da consumação do delito, REDUZO a sanção penal em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado (auxiliar de mecânico), fixo a pena de MULTA em 10 (dez) dias-multa. Ante a existência da causa de diminuição de pena referente à tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **06 (SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, ante à ausência de outras causas que possam modificá-la.**

**QUANTO AO USO DE DOCUMENTO FALSO COMETIDO PELO ACUSADO LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto que o acusado é tecnicamente primário (fls. 283/285), o que lhe é favorável. A sentença condenatória sem informação de trânsito em julgado não será valorada negativamente (**Súmula 444 STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, as circunstâncias e as consequências do delito** são próprias do tipo penal. O **comportamento da vítima** (fé pública) também é normal à espécie delitiva, sem nenhuma situação especial a ser analisada, motivo pelo qual essa circunstância judicial não influenciará a dosagem da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado (auxiliar de mecânico), fixo a pena de MULTA em **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

### **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Tendo em vista que os crimes de latrocínio tentado e uso de documento falso perpetrados pelo réu **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** são crimes de espécies distintas e foram praticados mediante mais de uma ação, suas penas deverão ser somadas, nos termos explicitados pelo artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

**DA PENA DEFINITIVA: Ante o exposto, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade aplicadas ao referido sentenciado, quais sejam, 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa (pelo latrocínio tentado) e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (pelo uso de documento falso), TOTALIZO DEFINITIVAMENTE A SANÇÃO CORPÓREA de LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS EM 15 (QUINZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, além de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

### **DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Embora se trate de crime hediondo (artigo 1º, inciso II, da Lei 8.072/90), constato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 111.840/ES, **declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados**, devendo ser observado o disposto nos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, para estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena.

Desta feita, tendo em vista o quantitativo de pena imposta, as penas privativas de liberdade impostas aos acusados **JOHNATAN RODRIGUES COSTA, LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS e THIAGO BORGES SOARES** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, na Penitenciária Odenir Guimarães ou em qualquer outro estabelecimento adequado a ser indicado pelo juízo da execução penal.

**DA PENA DEFINITIVA APLICADA AOS SENTENCIADOS**

\* **JOHNATAN RODRIGUES COSTA: 13 (TREZE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de 06 (SEIS) dias-multa, no valor mínimo legal.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

\* **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS**: 15 (QUINZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente **FECHADO**, além de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

\* **THIAGO BORGES SOARES**: 13 (TREZE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de 06 (SEIS) dias-multa, no valor mínimo legal.

### **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Não é possível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo de pena aplicado e de o delito de tentativa de latrocínio ter sido praticado mediante violência e grave ameaça a pessoa, consoante vedação estampada no artigo 44 do Código Penal.

### **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Considerando o *quantum* de pena imposta, também não é possível a suspensão da execução da pena, consoante artigo 77 do Código Penal Brasileiro.

### **DA POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Do cotejo dos autos, verifico que se subsistem incólumes os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **JOHNATAN RODRIGUES COSTA, LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** e **THIAGO BORGES SOARES**, especialmente considerando a gravidade concreta do ilícito (latrocínio tentado), o quantitativo de pena aplicado, o regime prisional estabelecido (**FECHADO**), e também que o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que o sentenciado esteja preso.

Além disso, vejo que **JOHNATAN RODRIGUES COSTA** e **LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS** possuem uma sentença condenatória, sem informação de trânsito em julgado, pelo delito violento de roubo, o que contribui para a convicção desta magistrada quanto a necessidade da manutenção de suas segregações cautelares.

Ademais, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para **garantir a ordem pública. Assim MANTENHO a segregação cautelar de JOHNATAN RODRIGUES COSTA, LUCAS FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS DIAS e THIAGO BORGES SOARES, e não lhes permito recorrer em liberdade. DESACOLHO o pleito**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**defensivo também nesse ponto. Expeçam-se as respectivas guias de recolhimento provisórias.**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**DA PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença. **Indefiro o pedido da defesa de isenção da pena multa, porque se trata de penalidade cogente contida no preceito incriminador, sem qualquer previsão legal de isenção<sup>2</sup>.**

**DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Considerando as parcas condições financeiras dos acusados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais.

**DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

**DA DETRAÇÃO PENAL:** reconheço o tempo de prisão cautelar para fins de detração.

---

<sup>2</sup> Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente e inexistente previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador (HC 298.188/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015).



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**DA REPARAÇÃO DO DANO:** Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, porquanto o ofendido informou não ter interesse na reparação dos prejuízos suportados. No entanto, ressalto que, caso queira, a vítima poderá postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

**DOS BENS APREENDIDOS:** Escoado o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem que os bens apreendidos tenham sido reclamados, autoriza sua avaliação e, caso possuam valor econômico, a sua venda em leilão público, senão, a sua doação a entidade beneficente ou a destruição, a critério do Juiz Diretor do Foro.

**DETERMINO**, também, a expedição de ofício à Delegacia Estadual de Investigações Criminais requisitando informações (placa, chassi ou renavam) sobre o veículo Citroen C4 apreendido vinculado a este feito.

Após, intimem a proprietária (fl. 199), bem como a seguradora respectiva para, no prazo de 30(trinta) dias, requererem a restituição do veículo, sob pena de sua alienação judicial.

**DETERMINO**, ainda, o encaminhamento da arma de fogo apreendida vinculada a este feito ao Comando do Exército para destruição



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos da redação do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal respectivos. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive as vítimas, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 30 de janeiro de 2018

**PLACIDINA PIRES**

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal (Juiz 2)